



Fl. N. ....

Proc. n. 2339/2019

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**PROCESSO N.** : 2339/2019<sup>©</sup>  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Tomada de Contas Especial  
**JURISDICIONADO** : Secretaria de Estado da Saúde  
**ASSUNTO** : Tomada de Contas Especial – originada a partir da Auditoria de Conformidade na prestação de serviços de aquisição de licença de uso do sistema informatizado de gestão arquivística, Contrato n. 190/PGE- 2016 (Proc. Admin. n. 01-1712.03192-0000/2015)  
**RESPONSÁVEIS** : Willames Pimentel de Oliveira, CPF: 085.341.442-49  
Secretário de Estado da Saúde de Rondônia (06/08/2015 a 31/05/2016; 06/10/2016 a 05/04/2018)  
Luis Eduardo Maiorquin, CPF: 569.125.951-20  
Secretário de Estado da Saúde de Rondônia (31/05/2016 a 06/10/2016; 16/04/2018 a 03/01/2019)  
José Luiz Arcieri Eiras, CPF: 664.520.407-82  
Diretor Executivo e Gestor do contrato (05/08/2015 a 04/04/2018)  
Gleense dos Santos Cartonilho, CPF: 899.948.845-49  
Biólogo e Suplente do Gestor do contrato (05/08/2015 a 03/01/2019)  
Maria do Socorro Gadelha dos Santos, CPF: 138.148.002-06  
Chefe de Núcleo de Manutenção e UTI, Fiscal do contrato Hospital João Paulo II (18/07/2016 até a presente data)  
Pedro Paulo Dias Pantoja, CPF: 740.687.252-68  
Agente em Atividades Administrativa, Suplente do Fiscal do contrato Hospital João Paulo II (18/07/2016 até a presente data)  
João Pereira Filho, CPF: 143.072.352-15  
Técnico em Contabilidade e Fiscal do contrato Cemetron (18/07/2016 até a presente data)  
Rosa Maria das Neves Alves, CPF: 242.516.312-34  
Chefe de Núcleo de Medicina e Material Penso, Suplente Fiscal do contrato Cemetron (18/07/2016 até a presente data)  
Claudionei Souza da Silva, CPF: 161.236.462-49  
Chefe de Núcleo, Fiscal do contrato Hospital Infantil Cosme e Damião (18/07/2016 até a presente data)  
Maria do Socorro Botelho de Moraes, CPF: 290.070.112-00  
Auxiliar de Serviços Gerais, Fiscal do contrato Hospital Infantil Cosme e Damião (18/07/2016 até a presente data)  
Cicléia Cíntia de Oliveira, CPF: 848.413.462-87  
Assessor Técnico, Fiscal do contrato Hospital de Base (18/07/2016 até a presente data)



Fl. N. ....

Proc. n. 2339/2019

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Tatiana Araujo Muniz, CPF: 592.243.632-53

Agente em Atividade Administrativa, Fiscal do contrato Hospital de Base (18/07/2016 até a presente data)

Ikhon Gestão, Conhecimento e Tecnologia Ltda.

C.N.P.J. 05.355.405/0001-66

**ADVOGADO**

: Nivardo da Silveira Mourão

OAB/RO n. 9998

**RELATOR**

: Conselheiro Benedito Antônio Alves

**GRUPO**

: I – 1ª Câmara

**SESSÃO**

: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020

**BENEFÍCIOS**

: Não se aplica

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE USO DO SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO ARQUIVÍSTICA, CONTRATO N. 190/PGE-2016. SUPOSTO DANO AO ERÁRIO. CITAÇÕES E AUDIÊNCIAS. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, COM FULCRO NO ART. 313, I, DO CPC. INCAPACIDADE PROCESSUAL. PROCESSO JUDICIAL EM ANDAMENTO PARA DEFINIR CURADOR. NECESSIDADE DA OPORTUNIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ARTIGO 30 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/96 E ARTIGO 79, § 3º, E 88 DO RITCE-RO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 3 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 43/2020-GCBAA REFERENDADA PELA PRIMEIRA CÂMARA.

1. Indispensável oportunizar a ampla defesa e contraditório, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, para apresentar suas razões de defesa.

2. Sendo razoável o pedido de suspensão de prazo, por motivo de caso fortuito, o deferimento é medida que se impõe.

3. Determina-se a suspensão de prazo para apresentação de razões de defesa até decisão de mérito do processo judicial n. 7009667-98.2020.8.22.0001. A aludida suspensão cinge-se apenas o jurisdicionado em questão, para os demais responsáveis arrolados nestes autos os prazos processuais permanecem normais.

4. Ordena-se o sobrestamento dos autos no Departamento da Primeira Câmara.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

## **RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a Tomada de Contas Especial originada a partir da Auditoria de Conformidade<sup>1</sup>, realizada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, com o propósito de examinar a execução do Contrato n. 190/PGE- 2016, firmado entre aquele órgão e a empresa IKHON - Gestão, Conhecimentos e Tecnologia LTDA (processo administrativo n. 01-1712.03192-0000/2015), tendo por objeto a prestação de serviços de digitalização, gestão de acervo documental com guarda de documentos, no montante de R\$ 25.248.255,77 (vinte e cinco milhões, duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

2. A Unidade Técnica, por meio de Relatórios (IDs 826.888 e 835.941), apontou várias irregularidades relacionadas à (ao): i) superestimação do número de licenças que seriam necessárias para consulta ao *Software* do Sistema Integrado de Gestão Eletrônica de Documentos; ii)) atestar como adequada a liquidação da despesa sem aplicar qualquer procedimento de verificação, recebendo serviços muito aquém dos serviços efetivamente prestados pela empresa contratada; iii) pagamento de serviço de organização do acervo de prontuários médicos no montante superior ao efetivamente executado pela empresa contratada; iv) realização de despesa sem prévio empenho; v) irregularidades na prorrogação contratual; e vi) inexistência de controles efetivos prejudicou a execução do contrato, impedindo a comprovação dos serviços efetivamente realizados. Diante disso, o Corpo Instrutivo sugeriu a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e audiência/citação dos responsáveis.

3. Concordando com a proposta técnica, proferi a Decisão Monocrática n. 306/2019-GCBAA (ID 845.085). Ato contínuo, foram realizados os Mandados de Audiências e as Citações dos responsáveis, entre eles, a de João Pereira Filho, CPF n. 143.072.352-15, cuja filha (Jaqueline Pereira Aristide, CPF n. 958.346.482-15) se manifestou, por meio de seu Advogado legalmente constituído (documento protocolizado sob o n. 1.770/2020, ID 870.889), solicitando a suspensão do processo epigrafado, com supedâneo no art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da incapacidade processual do agente público, ocasionada por Acidente Vascular Cerebral – AVC.

4. Após exame do pedido, proferi a Decisão Monocrática n 43/2020-GCBAA (ID 875.607), na qual decidi da seguinte forma, *in litteris*:

**I – DEFERIR** o pedido de suspensão destes autos requerido pelo Advogado legalmente por Jaqueline Pereira Aristide, CPF n. 958.346.482-15, filha de João Pereira Filho, CPF n. 143.072.352-15, cuja medida atinge **tão somente a suspensão do prazo para apresentação de razões de defesa por parte do jurisdicionado em apreço.** Para tanto, com vistas a manter o necessário monitoramento destes autos, suspendo inicialmente o prazo para apresentação das razões de defesa por João Pereira Filho **em até 180 (cento e oitenta) dias,** a contar do recebimento desta decisão, cujo marco inicial se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO, o que poderá ser aumentado ou diminuído em razão do tempo para proferimento da decisão

---

<sup>1</sup> Oriunda do Plano Integrado de Controle Externo - PICE, para o período de abril/2019 a março/2020 (Proposta de Fiscalização n. 005/CCONF/2019).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

de mérito no processo judicial n. 7009667-98.2020.8.22.0001, designando ou não curador do jurisdicionado em epígrafe. Tudo isso, a fim de oportunizar sua defesa, a tempo e modo em razão de caso fortuito, com fundamento nos princípios do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, c/c art. 30 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e art. 79, § 3º, e 88 do RITCE-RO, bem como nas disposições inseridas na Súmula Vinculante n. 3 do Supremo Tribunal Federal.

**II – DETERMINAR** ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

**2.1** – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

**2.2** – Intime o Ministério Público de Contas.

**2.3** – Cientifique, via ofício, sobre o teor desta decisão o Advogado legalmente constituído, Nivardo da Silveira Mourão (OAB/RO n. 9998) e de sua obrigação na qualidade de causídico de manter informada esta relatoria sobre futura decisão de mérito do processo n. 7009667-98.2020.8.22.0001, que trata da Ação de Curatela em desfavor do interditando; comunicando-lhe que a decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, observando-se como marco inicial o primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO.

**2.4** – Após, sobreste os autos no Departamento da Primeira Câmara, com o fim de acompanhar o prazo concedido no item I deste dispositivo, bem como quanto à possível decisão de mérito proferida no processo n. 7009667-98.2020.8.22.0001. Deve, portanto, o Departamento da Primeira Câmara comunicar a este Relator sobre eventual decisão de mérito proferida no processo n. 7009667-98.2020.8.22.0001, seja antes do prazo concedido no item I deste dispositivo ou caso não ocorra até o encerramento do tempo fixado, visando não obstaculizar a tramitação do feito.

**III – CIENTIFICAR**, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, aos demais interessados nestes autos que a suspensão de prazo para apresentação de razões de defesa aplica-se **SOMENTE** a João Pereira Filho, CPF n. 143.072.352-15. Enquanto em relação aos demais responsáveis, sobrevindo razões de justificativas e defesas, deve o processo aguardar o recebimento das razões de defesa apresentadas por João Pereira Filho, CPF n. 143.072.352-15, ou por meio de seu curador, a fim de, posteriormente, serem analisadas conjuntamente pela Secretaria Geral de Controle Externo.

5. É o necessário a relatar.

**VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

6. Conforme consignado na Decisão Monocrática n 43/2020-GCBAA (ID 875.607), narra o Patrono de Jaqueline Pereira Aristide, filha de João Pereira Filho, que o agente público ao tomar conhecimento da existência do processo n. 2339/2019/TCE-RO teria caído em desfalecimento, bem como que no dia 25.9.2019 ele teria sofrido Acidente Vascular Cerebral - AVC, de forma súbita, conforme laudo juntado ao documento de n. 1.770/2020 (fl. 5, ID 870.889).

7. Acrescenta que em decorrência do AVC, o jurisdicionado ficou sem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, assim



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

como se defender no referido processo administrativo instaurado em seu desfavor, motivo pelo qual requer a suspensão deste, em relação a sua pessoa.

8. Relata que o agente epigrafado possui duas filhas, Jaqueline e Aline, que em comum acordo entre elas, decidiram que Jaqueline Pereira de Andrade será a curadora provisória para exercer os atos da vida civil de João Pereira Filho, enquanto perdurar seu estado crônico de saúde.

9. Pondera, que para Jaqueline representar o aludido agente perante esta Corte de Contas de forma legítima, necessário se faz aguardar decisão final nos autos do processo n. 7009667-98.2020.8.22.0001, que trata da Ação de Curatela, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho-RO, a fim de que não haja nenhum prejuízo ao interditando.

10. Aduz que o art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil preconiza que o processo será suspenso pela morte ou pela perda da capacidade processual.

11. Diante disso, requer a este Relator o que segue, *in litteris*:

Isto posto, requer se digne Vossa Excelência **determinar a suspensão do processo administrativo nº 02339/2019**, que tramita perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em relação ao Senhor João Pereira Filho, em razão de sua incapacidade provisória, **até que esta restabeleça**, para que não haja prejuízo a sua defesa. (grifou-se)

12. Pois bem.

13. Nada obstante tenha decidido singularmente o pedido realizado por Jaqueline Pereira Aristide, filha de João Pereira Filho (documento de n. 1.770/2020, ID 870.889), por meio da Decisão Monocrática n. 43/2020-GCBAA (ID 875.607), consignei nesta a necessidade de submetê-la a referendo da Primeira Câmara, o que o faço nesta quadra.

14. Na aludida decisão, constei os seguintes fundamentos, *verbis*:

10. Compulsando os normativos desta Corte de Contas, verifica-se que tanto a Lei Complementar Estadual n. 154/1996 como o Regimento Interno deste Tribunal não tratam sobre a suspensão processual pelo motivo aqui aventado.

11. Entretanto, existem previsões no art. 99-A da LC n. 154/1996 e no art. 286-A do RITCE-RO sobre a possibilidade de utilizar subsidiariamente o Código de Processo Civil nos procedimentos deste Sodalício.

12. Com efeito, o art. 15 do Código de Processo Civil assim dispõe, *verbis*:

Art. 15. **Na ausência de normas que regulem processos** eleitorais, trabalhistas ou **administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas** supletiva e **subsidiariamente**. (grifou-se)

13. Sobre a eventual suspensão do processo, em caso de perda da capacidade processual do interessado, assim dispõe o art. 313, inciso I, do referido *Codex*:

Art. 313. **Suspende-se o processo:**

I - pela morte ou **pela perda da capacidade processual de qualquer das partes**, de seu representante legal ou de seu procurador; (destacou-se)

14. No caso em tela, informa o patrono de Jaqueline Pereira de Andrade que João Pereira Filho teria sofrido um AVC, que o impossibilita para a prática dos atos da vida civil, inclusive, defender-se perante esta Corte de fatos atribuídos a ele neste processo, sendo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

necessário, portanto, a interdição do agente, via ordem judicial, com a consequente designação de curador.

15. Como forma de requerer a interdição, vê-se que as filhas do jurisdicionado, por meio de Advogado legalmente constituído, formularam Ação de Curatela, que se processa mediante os autos n. 7009667-98.2020.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho-RO, a fim de que não haja nenhum prejuízo à defesa do Senhor João Pereira Filho.

16. Em pesquisa realizada pelo Gabinete deste Relator, foi possível detectar no sítio eletrônico do Poder Judiciário deste Estado<sup>2</sup> o aludido processo judicial, que teve a tramitação iniciada em 3.3.2020 e o seu último ato em 5.3.2020 (publicação de despacho).

17. Ao consultar o Diário da Justiça do Poder Judiciário deste Estado, n. 43, fl. 614, de 5.3.2020, identificou-se o seguinte Despacho, *in litteris*:

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7009667-98.2020.8.22.0001

Classe: Curatela

**REQUERENTES: ALINE PEREIRA ARISTIDE, JAQUELINE**

**PEREIRA DE ARISTIDE**

**ADVOGADO DOS REQUERENTES: NIVARDO DA SILVEIRA**

**MOURAO, OAB nº RO9998**

**REQUERIDO: JOAO PEREIRA FILHO**

**DO REQUERIDO: DESPACHO**

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) Informar se o requerido tem condições de comparecer à entrevista neste juízo, nos termos do art. 751 do CPC.

2) Indicar e demonstrar documentalmente se a parte curatelanda possui valores ou créditos, conta(s) bancária(s), ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número da(s) conta(s) bancária(s) e saldo, petição inicial da ação judicial proposta e certidão do andamento processual; em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores Cíveis da Justiça Estadual e Justiça Federal;

3) Especificar os bens **MÓVEIS** (inclusive **SEMOVENTES**) e/ ou **IMÓVEIS** de propriedade da parte curatelanda; trazer os documentos comprobatórios de **TODOS** os bens (certidão de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, a certidão negativa respectiva acompanhado de certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a Municipalidade, ou perante o Incra, no caso de imóvel rural);

4) Recolher as custas processuais.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2020

---

2

<https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=fbead2724dfbd6eb873361c2bee4ab7621983bbb885681ec>. Pesquisa realizada em 19.3.2020, às 10:04.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

18. Conforme se vê do Despacho supra, a Ação de Curatela manejada por meio do processo n. 7009667-98.2020.8.22.0001 encontra-se na fase preliminar, precisamente, colhendo informações sobre o interditando.

19. A par do mérito da questão inserta no presente pedido, tem-se que à luz das disposições contidas no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. E, consoante o art. 5º, inciso LV, da Carta Magna “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes”, especialmente, se por caso fortuito o requerente não pôde exercer seu direito de defesa. Com amparo nessas garantias constitucionais, a ampla defesa e contraditório também estão previstas no art. 30 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 79, § 3º, c/c art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

20. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante n. 3, assegurou, no âmbito dos Tribunais de Contas, maior força aos direitos do contraditório e da ampla defesa, segundo a qual, “nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.”

21. Sobre a possibilidade de suspensão do processo, em caso de perda da capacidade processual do interessado, assim dispõe o art. 313, inciso I, do referido *Codex*:

**Art. 313. Suspende-se o processo:**

I - pela morte ou **pela perda da capacidade processual de qualquer das partes**, de seu representante legal ou de seu procurador; (grifou-se)

22. Para Marinoni, Arenhart e Mitidiero<sup>3</sup>, a superveniência da incapacidade processual da parte suspende o processo, a fim de que intervenha neste o seu representante legal. Acrescentam, ainda, que no art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil, a suspensão do processo visa a velar pela observância do processo justo para as partes e seus sucessores (art. 5º, LIV, CF).

23. *In casu*, foi juntado à petição Laudo Médico, assinado por Neurologista<sup>4</sup>, que informa o que segue:

Acompanhamos o Sr. João Pereira Filho, durante sua internação no Hospital João Paulo II devido a acidente vascular cerebral isquêmico.

O fato ocorreu no dia 25.9.2019 de forma súbita.

Foi submetido a tratamento clínico e evoluiu com melhora do déficit motor. Continua, no entanto, completamente afásico.

Em função disto, não tem condições de desempenhar atividades laborativas.

24. Em tal situação, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se manifestou sobre a possibilidade de suspensão do processo, a fim de assegurar o exercício do direito à ampla defesa, conforme se extrai da ementa colacionada adiante:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. INCONTROVERSA A ENFERMIDADE DO ADVERSO ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. A capacidade das partes é importante para o bom desfecho do processo, razão pela qual não se justifica o pedido de indeferimento**

<sup>3</sup> Novo código de processo civil comentado/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 328.

<sup>4</sup> Dr. Pauzanes de Carvalho Filho, CRM/RO 413.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**de pedido de suspensão do feito.** NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO. (Agravo de Instrumento N. 70057311789, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 12/12/2013).

(TJ-RS – AI: 70057311789 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 12/12/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2013). (grifou-se)

25. Nesse sentido, entendo que deve ser concedida a suspensão do processo pleiteada por João Pereira Filho. Contudo, importante salientar que tal medida diz respeito tão somente a suspensão do prazo para apresentação de razões de defesa por parte do jurisdicionado em apreço, relacionadas às supostas irregularidades consignadas na Decisão Monocrática n. 306/2019-GCBAA (IDs 845.085 e 848.719<sup>5</sup>), até que seja designado seu curador, visto que no processo n. 2339/2019/TCE-RO existem outras pessoas (físicas e jurídica) que foram arroladas como responsáveis pelas falhas detectadas por este Tribunal.

26. Para tanto, em prestígio ao direito constitucional da ampla defesa, bem como a fim de resguardar os presentes autos contra futuras arguições de nulidade, determinarei a suspensão do prazo para apresentação de razões de defesa por João Pereira Filho em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento desta decisão, cujo marco inicial se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO<sup>6</sup>, considerando a pandemia do coronavírus (Covid-19), ficando, desde já, o patrono de Jaqueline Pereira Aristide ciente da obrigação de comunicar a esta Relatoria sobre futura decisão de mérito do processo n. 7009667-98.2020.8.22.0001, que trata da Ação de Curatela em desfavor do interditando.

15. Portanto, considerando os argumentos acima expostos, por motivo de caso fortuito, a suspensão do prazo para apresentação de razões de defesa por João Pereira Filho em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento da Decisão Monocrática n. 43/2020-GCBAA (ID 875.607), é a medida que se impõe, ante a incapacidade processual do citado agente, bem como pela necessidade de aguardar decisão judicial de mérito do processo n. 7009667-98.2020.8.22.0001, que trata da Ação de Curatela, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho-RO, a fim de que não haja prejuízo ao interditando quanto ao direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal.

16. Por fim, ressalta-se que tal suspensão processual cingirá tão somente ao prazo para apresentação de razões de defesa por João Pereira Filho, relacionadas às supostas irregularidades consignadas na Decisão Monocrática n. 306/2019-GCBAA (IDs 845.085 e 848.719<sup>7</sup>), até que seja

<sup>5</sup> Errata da decisão, publicada no Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas n. 2019, de 13.1.2020.

<sup>6</sup> Dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, bem como a respeito da prorrogação do envio das prestações de contas anuais de 2019, balancetes, relatórios resumidos de execução orçamentária (RREO) e relatórios de gestão fiscal (RGF) em razão da declarada “Pandemia” de Coronavírus (COVID-19). Portaria publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 2075, de 23.3.2020.

<sup>7</sup> Errata da decisão, publicada no Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas n. 2019, de 13.1.2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

designado seu curador<sup>8</sup>, visto que no processo n. 2339/2019/TCE-RO existem outras pessoas (físicas e jurídica) que foram arroladas como responsáveis pelas falhas detectadas por este Tribunal.

17. *Ex positis*, considerando o teor da Decisão Monocrática n. 43/2020-GCBAA (ID 875.607), publicada D.O.e-TCE-RO n. 2082, de 1º.4.2020, na qual consignou-se a necessidade de ser referenda por Órgão Colegiado competente desta Corte de Contas, submeto à deliberação desta Colenda Câmara o seguinte **VOTO**:

**I – REFERENDAR** a Decisão Monocrática n. 43/2020-GCBAA (ID 875.607), publicada D.O.e-TCE-RO n. 2082, de 1º.4.2020, considerando como data de publicação o dia 5.5.2020, após a retomada dos prazos processuais no âmbito desta Corte, conforme Portaria n. 282 de 24.4.2020, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

**I – DEFERIR** o pedido de suspensão destes autos requerido pelo Advogado legalmente por Jaqueline Pereira Aristide, CPF n. 958.346.482-15, filha de João Pereira Filho, CPF n. 143.072.352-15, cuja medida atinge **tão somente a suspensão do prazo para apresentação de razões de defesa por parte do jurisdicionado em apreço.** Para tanto, com vistas a manter o necessário monitoramento destes autos, suspendo inicialmente o prazo para apresentação das razões de defesa por João Pereira Filho **em até 180 (cento e oitenta) dias**, a contar do recebimento desta decisão, cujo marco inicial se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO, o que poderá ser aumentado ou diminuído em razão do tempo para proferimento da decisão de mérito no processo judicial n. 7009667-98.2020.8.22.0001, designando ou não curador do jurisdicionado em epígrafe. Tudo isso, a fim de oportunizar sua defesa, a tempo e modo em razão de caso fortuito, com fundamento nos princípios do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, c/c art. 30 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e art. 79, § 3º, e 88 do RITCE-RO, bem como nas disposições insertas na Súmula Vinculante n. 3 do Supremo Tribunal Federal.

**II – DETERMINAR** ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

**2.1** – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

**2.2** – Intime o Ministério Público de Contas.

**2.3** – Cientifique, via ofício, sobre o teor desta decisão o Advogado legalmente constituído, Nivardo da Silveira Mourão (OAB/RO n. 9998) e de sua obrigação na qualidade de causídico de manter informada esta relatoria sobre futura decisão de mérito do processo n. 7009667-98.2020.8.22.0001, que trata da Ação de Curatela em desfavor do interditando; comunicando-lhe que a decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, observando-se como marco inicial o primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO.

<sup>8</sup> Em pesquisa empreendida pelo Gabinete do Relator no sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em 8/5/2020 (às 8h00min), detectou-se que a última tramitação do processo n. 7009667-98.2020.8.22.0001 foi o Despacho Judicial, datado de 5/3/2020.

<https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=fbead2724dfbd6eb9835ee4f182bdf521983bbb885681ec>



Fl. N. ....

Proc. n. 2339/2019

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**2.4** – Após, sobreste os autos no Departamento da Primeira Câmara, com o fim de acompanhar o prazo concedido no item I deste dispositivo, bem como quanto à possível decisão de mérito proferida no processo n. 7009667-98.2020.8.22.0001. Deve, portanto, o Departamento da Primeira Câmara comunicar a este Relator sobre eventual decisão de mérito proferida no processo n. 7009667-98.2020.8.22.0001, seja antes do prazo concedido no item I deste dispositivo ou caso não ocorra até o encerramento do tempo fixado, visando não obstaculizar a tramitação do feito.

**III – CIENTIFICAR**, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, aos demais interessados nestes autos que a suspensão de prazo para apresentação de razões de defesa aplica-se **SOMENTE** a João Pereira Filho, CPF n. 143.072.352-15. Enquanto em relação aos demais responsáveis, sobrevindo razões de justificativas e defesas, deve o processo aguardar o recebimento das razões de defesa apresentadas por João Pereira Filho, CPF n. 143.072.352-15, ou por meio de seu curador, a fim de, posteriormente, serem analisadas conjuntamente pela Secretaria Geral de Controle Externo.

**II – DETERMINAR** a publicação desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**III – ENCAMINHAR** os autos ao Departamento da Primeira Câmara, para a adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente.

É como voto.

Sala das Sessões, 25 a 29 de maio de 2020.

Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Relator

A-III